

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO

Estado de São Paulo

LEI NÚMERO 647, DE 14 DE JUNHO DE 1.995

"Dispõe sobre o Regime de Adiantamento e dá outras Providências"

O Cidadão **DIOCLECIANO FERNANDES SARMENTO**, Prefeito do Município de Salmourão, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI** :

Artigo 1º.- Fica instituído no Município, nos termos desta Lei, o **REGIME DE ADIANTAMENTO** previsto nas normas gerais de direito financeiro, para a cobertura de despesas que não se subordinem ao processo normal de aplicação.

Artigo 2º.- Consideram-se despesas em regime de adiantamento :

- I - as extraordinárias e urgentes ;
- II - as efetuadas distantes da séde do Município ;
- III - as que custeiam viagens de servidores, Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores e eventuais agentes público a serviço do Município;
- IV - as miúdas e de pronto pagamento.

Parágrafo 1º.- A entrega de numerário em regime de adiantamento somente será feita diretamente aos agentes elencados no inciso III deste artigo.

Parágrafo 2º.- Não será concedido adiantamento a agente em alcance ou responsável por 2 (dois) adiantamentos.

Artigo 3º.- O adiantamento somente será liberado pela autoridade competente, após justificativa em processo regular com a menção do valor requisitado, observando-se para sua concessão :

- I - procedência da nota de empenho da despesa, nas dotações específicas ;
- II - emissão de cheque nominal ao requisitante.

Artigo 4º.- A prestação de contas será feita ao setor competente (Finanças ou Tesouraria), instruída dos seguinte documentos :

- a - cópia da requisição do adiantamento ;
- b - notas de despesas ;
- c - guia de restituição do saldo do adiantamento, se houver.

Parágrafo 1º.- As notas a que se refere o item "b" dêste artigo, são as emitidas consoantes a legislação tributária vigente.

Parágrafo 2º.- Em se tratando de Nota Fiscal Simplificada, Recibo, ou outro documento que não se especifique a despesa, esta deverá ser detalhado em folha à parte.

Parágrafo 3º.- Todos os documentos deverão estar rubrificados pelo responsável.

Artigo 5º.- O prazo para a prestação não deverá exceder a 30 (trinta) dias a contar do recebimento do adiantamento.

Artigo 6º.- Os saldos de adiantamentos não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria Municipal, até aquela data.

Parágrafo Único- Nos casos de despesas de viagem, este prazo fica dilatado até o retorno do agente.

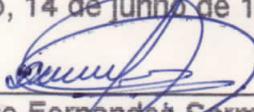
Artigo 7º.- O serviço de contabilidade manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, controlando rigorosamente os prazos para a prestação de contas.

Artigo 8º.- O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamentos ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo determinado, ficará sujeito à multa de 10% (dez por cento) ao mês sobre o total do adiantamento, salvo casos de força maior devidamente justificados, a critério da autoridade competente.

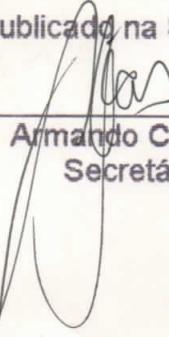
Artigo 9º.- Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo.

Artigo 10º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Salmourão, 14 de Junho de 1.995.


Dioclecliano Fernandes Sarmento
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria dessa Prefeitura, na data supra.


Armando Castilho
Secretário